



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000240/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.461 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente GIANNI GRISENDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, a comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento e não comprove, mediante documentação hábil e idônea, aplica-se presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, a qual julgou procedente em parte, o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2003.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 164/166, acompanhado dos demonstrativos de fls. 04 e 162/163, do Termo de Constatação Fiscal de fls. 160/161 e do Termo de Encerramento de fls. 167, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 98.175,02 (noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dois centavos), sendo R\$ 43.679,94 referentes ao imposto, R\$ 32.759,95, à multa proporcional, e R\$ 21.735,13, aos juros de mora (calculados até 31/08/2007).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 165/166), foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Enquadramento legal: art. 849 do RIR199 ., art. 10 da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 160/161).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 25/09/2007 (fl. 335) e apresentou impugnação (fls. 359/411), trazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. foram tidos como de origem não comprovada pela fiscalização depósitos/créditos efetivados nas contas correntes do requerente e de sua esposa em bancos localizados no Brasil e no exterior;
2. por possuir negócios na Itália, realiza constantes viagens para esse país, em conjunto com sua esposa, Elisa Carla Zoboletti, e para custear as despesas com tais viagens, o requerente e/ou sua esposa fazem a contratação de operação de câmbio e de compra de dólares e/ou euros;
3. para realizar viagem cuja data de partida do Brasil estava prevista para 10/07/2003, a Sra. Elisa Carla Zoboletti contratou operação de câmbio junto ao Bank Boston, para a compra de 6.500 USD pela taxa cambial de 2,927000, o que fez com o valor a ser pago em reais fosse de R\$19.025,50. quantia esta que seria paga por intermédio de débito na conta corrente nº 13.6095-20, mantida pela Sra. Elisa junto ao Bank Boston;
4. para fazer frente ao débito automático de tal operação de câmbio, o requerente providenciou o depósito da importância de R\$ 19.219,00 no dia 10/07/2003. mesma data da operação de contratação de câmbio;
5. assim, tendo o referido depósito origem cabalmente comprovada, é de rigor que se exclua o valor de R\$ 19.219,00, relativo ao mês de julho de 2003;
6. os pequenos depósitos efetuados em espécie nas contas correntes do requerente e de sua esposa no exterior decorreram da troca de dólares adquiridos para a realização de viagens ao exterior por euros, como comprovam os documentos anexos, que demonstram que as quantias depositadas coincidem com precisão de centavos aos euros tidos como de origem comprovada pela fiscalização;
7. em 18/07/2003, glosou-se o crédito de 3.289,54 euros na conta corrente nº 84880610, enquanto que a operação identificada pelo nº 224 demonstra que se cuidou de depósito de tal importância junto ao Banco Cariparma e Piacenza;
8. o crédito de 1.000,00 euros feito na mesma conta corrente nº 84880610 no dia 22/12/2003, também decorreu de depósito feito pelo próprio requerente junto ao Banco Cariparma e Piacenza, instrumentalizado através da operação nº 318. cujo comprovante está carreado aos autos As fls. 153;

9. o crédito de 3.585,07 euros feito na conta corrente mantida sob o nº 35209637, em 05/02/2003, do mesmo modo que os anteriores, é oriundo de depósito feito junto ao Banco Cariparma e Piacenza instrumentalizado através da operação nº 188, cujo comprovante está carreado aos autos As fls. 150;
10. o crédito efetivado no dia 20/10/2003 na conta corrente nº 35209637 também tem sua origem em depósito decorrente da troca de dólares adquiridos para a realização de viagem ao exterior por euros em conta corrente mantida junto ao Banco Cariparma e Piacenza. conforme se observa do exame da operação no 38, que creditou na conta corrente em questão a importância de 5.500,00 euros (fls. 152);
11. o crédito de 1.000,00 euros feito na conta corrente mantida pela Sra. Elisa Carla Giroconto junto ao Banco Popolare Di Verona, em 10/02/2003, trata-se de transferência bancária entre a conta corrente mantida pelo requerente junto ao Banco Cariparma & Piacenza, na qual, em 05/02/2003. foi efetivado o débito, e a conta corrente mantida junto ao Banco Popolare. na qual, em 10/02/2003. ocorreu o crédito, havendo o registro de que a destinatária da transferência é a Sra. Elisa Carla;
12. assim, considerando que todos os pequenos depósitos acima mencionados decorreram da troca de dólares por euros e de transferência entre contas feitas pelo requerente em benefício de sua esposa, devem ser tidos como de origem comprovada e excluídos da presente autuação;
13. o impugnante relaciona vários depósitos realizados em sua conta e, excepcionalmente, na conta corrente da Sra. Elisa, que teriam se originado de recursos mantidos em seu caixa pessoal, em espécie, no montante de R\$ 40.000,00, com forme atesta a sua declaração de imposto de renda. relativa ao ano-calendário de 2003;
14. consideradas todas as comprovações apresentadas na presente impugnação, os valores cuja origem o requerente não logrou êxito na identificação são inferiores ao valor de R\$ 12.000,00 e ao limite anual de R\$ 80.000,00, totalizando, conforme planilhas apresentadas, a importância de R\$ 52.469,68, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração;
15. além disso, a autuação fiscal ora atacada está baseada em mera presunção da agente fiscal, que nada mais é do que um indicio de suposta infração ou irregularidade e não se constitui em prova, não podendo, portanto, suportar um lançamento fiscal;
16. o lançamento fiscal lastreado em meras presunções não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico, eis que o lançamento tributário, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pressupõe a identificação da existência do fato gerador;
17. se, além de tudo, o contribuinte produz provas acerca da origem dos valores questionados pela fiscalização e ela simplesmente as desconsidera, sem sequer adentrar ao seu exame, é imperativa a conclusão pela total improcedência e fragilidade do trabalho fiscal;
18. portanto, a verificação dos depósitos bancários corresponde ao ponto de partida da investigação fiscal e não A finalidade da atuação fiscal;
19. nos termos do artigo 153. III, da Constituição Federal/88 c do artigo 43, do Código Tributário Nacional, somente é admitida a incidência do imposto sobre a renda quando tenha havido alteração positiva no patrimônio do contribuinte;
20. há que se provar o aumento real no patrimônio do requerente de modo inequívoco, não bastando que se aponte apenas a entrada de dinheiro em sua conta corrente, mas, sim , que se estabeleça a base de cálculo do tributo, consubstanciada na renda omitida que o requerente estava obrigado a declarar;
21. traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria;
22. a matéria ora aduzida é objeto da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que considerou ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 511):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ONUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Exclui-se da base de cálculo do lançamento fundamentado em depósito bancário com origem não comprovada, o valor oriundo de conta bancária de mesma titularidade.

Da parte parcialmente procedente, transcrevemos o seguinte trecho:

À vista de tudo o acima exposto, cabe excluir do montante dos depósitos do mês de fevereiro de 2003, o valor de R\$ 3.870,63, decorrente de transferência de conta de mesma titularidade, como evidenciado abaixo:

MÊS	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
Janeiro	2.000,00	-	2.000,00
Fevereiro	17.738,03	3.870,63	13.867,40
Março	2.460,30	-	2.460,30
Abril	5.702,00	-	5.702,00
Maio	7.243,95	-	7.243,95
Junho	5.000,00	-	5.000,00
Julho	34.628,16	-	34.628,16
Agosto	11.800,00	-	11.800,00
Setembro	3.021,78	-	3.021,78
Outubro	37.454,75	-	37.454,75
Novembro	19.759,38	-	19.759,38
Dezembro	12.027,80	-	12.027,80
Total	158.836,15	3.870,63	154.965,52

Assim sendo, voto por considerar procedente em parte o lançamento constante do auto de infração de fls. 164/166, exonerando parte do crédito tributário lançado, como demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM R\$:

IR EXIGIDO	MULTA EXIGIDA	IR EXONER.	MULTA EXONER.	IR MANTIDO	MULTA MANTIDA
43.679,94	32.759,95	1.064,43	798,32	42.615,51	31.961,63

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/04/2009 (fl. 547), apresentou o recurso voluntário de fls. 556/657, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto dele conheço.

Omissão de rendimentos. Depósitos Bancários de origem não comprovada

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Com relação às alegações do contribuinte, transcrevo trechos da decisão recorrida:

10. Desta forma, o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se caracterizado o montante do fato gerador, ou seja, os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. O fato gerador foi constatado com base no art. 43. II, do CTN, que prescreve que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais relativas — o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda ou provento tributável. Alerta-se que não cabe à autoridade administrativa afastar a eficácia de lei.

11. O objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

12. Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

13. Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação. A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte. As alegações apresentadas na Impugnação (*de que no exercício das atividades sociais, e por um equívoco seu, algumas das operações praticadas pela sociedade acabaram sendo intermediadas pela utilização da conta corrente do Impugnante*) carecem de elementos probatórios. Não há prova de que os DARFs (pagos pela pessoa jurídica) apresentados referem-se a imposto pago referente a valores que correspondem aos depositados nas contas correntes do autuado.

14. Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documentalmente e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. E tal comprovação não ocorreu.

15. Ressalte-se que a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, estavam as pessoas físicas e jurídicas obrigadas a justificar os depósitos em suas contas corrente, e conseqüentemente, obrigadas a guardar os documentos necessários a tal comprovação, até o término do prazo decadencial de lançamento do tributo.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

No caso em tela, todos os depósitos foram feitos em dinheiro (fls. 221), não se configuram como documentos hábeis e idôneos, nos termos do que dispõe a legislação, conforme constou da decisão recorrida, cujos trechos, transcrevo:

Corn o intuito de justificar o crédito de R\$ 19.219,00, realizado em 10/07/2003, na conta-corrente nº 136095-20 do Bank Boston, de titularidade do cônjuge Elisa Carla Zoboletti, o contribuinte assevera que o referido depósito, feito por ele, destinou-se à compra de dólares para custear viagem ao exterior. Prossegue, afirmando que sua

esposa contratou operação de câmbio para a aquisição de US\$ 6.500,00, correspondente, em moeda nacional, a R\$ 19.025,50, quantia esta que seria paga por intermédio de débito na mesma conta-corrente, e, para dar suporte a seus argumentos junta ao presente os documentos de fls. 107/110.

Ocorre que, embora haja coincidência de datas (o crédito de R\$ 19.219,00 ocorreu em 10/07/2003, mesmo dia da operação de contratação de câmbio), e o impugnante afirme ter efetuado o depósito, não consta nos autos nenhum elemento material capaz de embasar tal afirmativa.

De igual modo, não merece guarida a pretensão do autuado de ver excluídos do montante tributável os depósitos bancários efetuados nas contas-correntes nº 84880610 (€ 3.289,54 - 18/07/2003; € 1.000,00 - 22/12/2003) e 35209637 (€ 3.585,07 - 05/02/2003; € 5.500,00 - 20/10/2003), mantidas junto ao Banco Cariparma e Piacenza, sediado na Itália.

Os documentos apresentados (fls. 107/110 e 150/153) limitam-se meramente a atestar a ocorrência dos depósitos em questão e não a sua origem. Cumpre notar que o expurgo dos sobreditos créditos só poderia ter lugar caso restasse demonstrado de forma inequívoca que os valores depositados provieram de contas-correntes de titularidade do interessado ou de sua esposa computadas no presente lançamento, prova esta que, se existente satisfaria plenamente a exigência.

Destarte, permanece com origem não comprovada o depósito no valor de R\$19.219,00, ocorrido em 10/07/2003, na conta-corrente nº 136095-20 do Bank Boston, bem como aqueles efetuados nas contas-correntes nº 84880610 (€ 3.289,54 - 18/07/2003; € 1.000,00 - 22/12/2003) e 35209637 (€ 3.585,07 - 05/02/2003; € 5.500,00 - 20/10/2003), do Banco Cariparma e Piacenza.

A despeito de ter sido informado na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, na coluna referente A situação em 31 de dezembro de 2002, sob a rubrica "disponibilidade financeira", o montante de R\$ 40.0000,00 (fls. 08), reputa-se inaceitável a alegação genérica de que tal quantia foi utilizada para fazer frente a despesas urgentes, constituindo-se na suposta origem dos depósitos relacionados às fls. 190/191. Registre-se que os valores declarados só servem de justificativa para os créditos efetuados em suas contas correntes, se o próprio contribuinte, a quem a lei atribui o ônus da prova, lograr estabelecer vínculo, por intermédio de documentação hábil e idônea, entre eles e os depósitos bancários objeto da tributação combatida. Se tal vínculo (ou prova) não for produzido, a exclusão desses rendimentos do montante tributável não pode ser feita, pois a presunção que permanece é a de que os depósitos não justificados representam outros rendimentos, para além daqueles mencionados. Repise-se que na justificação da origem de créditos na movimentação financeira é preciso que o contribuinte demonstre com documentos coincidentes em datas e valores o vínculo entre os depósitos e os recursos que diz ter auferido. Cumpre frisar ainda que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o interessado, não cabendo ao Fisco sair em busca da comprovação de transações que dizem respeito As atividades da pessoa do autuado a quem compete apresentá-las em defesa dos seus próprios interesses.

Adoto como razão de decidir os argumentos constantes da decisão recorrida.

Ainda, foi objeto de questionamento a aplicabilidade do disposto no artigo 42, § 3º, II da Lei 9.430/96. Entretanto, o total movimentado supera os R\$ 80.000,00, de modo que inaplicável tal benesse.

Selic

Sustenta o Recorrente que não deveria haver a incidência de juros de mora com base na taxa Selic. Quanto à aplicação da Selic, esta questão já está sumulada

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, nada a prover quanto a este tópico.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya